Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Sexta-feira, 31 de janeiro de 2025 às 08:50, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 6835378: DECISÃO ADMINISTRATIVA ACERCA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CE Nº 001/2025

ENTIDADE

CIM-AMUNESC - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMUNESC

MUNICÍPIO

Joinville

https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:6835378

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://www.diariomunicipal.sc.gov.br

ICP Brasil Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA

Concorrência Eletrônica nº 001/2025

Processo Administrativo nº 008/2024

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL enviada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 7ª REGIÃO - CORECON/SC, CNPJ nº 03.705.930/0001-39, em face do Edital de Concorrência Eletrônica n° 001/2025, cujo objeto a é a contratação de pessoa jurídica especializada na elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA), incluindo estudos preliminares de engenharia, para instalação da obra de arte especial, denominada "Ponte sobre a Baía Babitonga", interligando a praia da Vigorelli (Joinville) e o Distrito do Saí (São Francisco do Sul).

O órgão de classe apresenta pedido de alteração do edital, apontando que não fora elencado como requisito de habilitação técnico-profissional a presença de economista na composição da equipe técnica mínima, o que avilta contra o disposto no Decreto-Lei nº 9.295/46 e Resolução nº 1.945/10 do Conselho Federal de Economia - CONFEA.

Nesse sentido, pugna pela suspensão do procedimento licitatório, visando a complementação da equipe mínima exigida para que faça constar o profissional economista.

É a síntese do estritamente necessário.

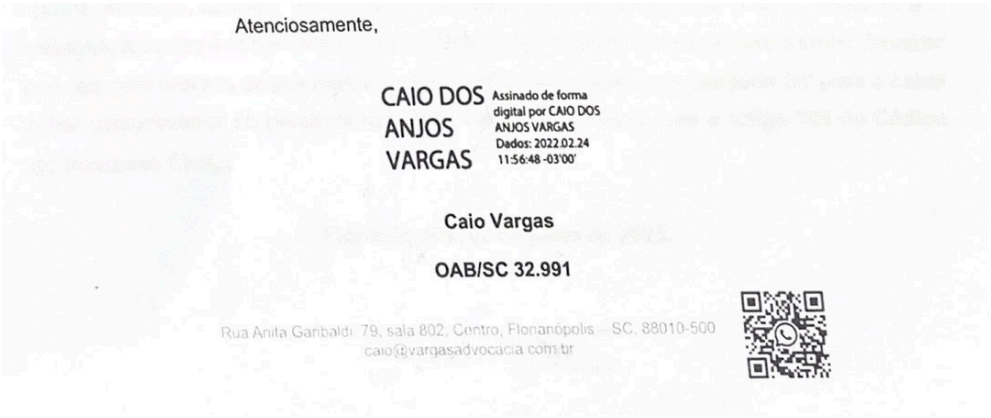
II - ADMISSIBILIDADE

II.I - VÍCIO MATERIAL ANTE A APÓCRIFICIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

No dia 30 de janeiro de 2025, foi recebido na sede do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da Amunesc - CIM-Amunesc, correspondência acompanhada de procuração em favor do escritório de advocacia *Vargas Advocacia*, o qual supostamente representa os interesse do Conselho Regional De Economia Da 7ª Região - Corecon/SC.

Ocorre que, em análise aos documentos recepcionados, verifica-se inconsistência na assinatura do procurador Caio dos Anjos Vargas, uma vez que resta impossível a constatação da

autenticidade e da contemporaneidade da assinatura, visto que inexiste a informação de data certa, tão somente indicando como “dado” o código “2022.02.24”, senão vejamos:


Atenciosamente,

CAIO DOS ANJOS VARGAS

Assinado de forma digital por CAIO DOS ANJOS VARGAS
Dados: 2022.02.24 11:56:48 -03'00'

Caio Vargas

OAB/SC 32.991

Rua Anita Garibaldi, 79, sala 802, Centro, Florianópolis – SC, 88010-500
caio@vargasadvocacia.com.br

Lado outro, faz-se mister destacar que o documento, em que pese assinado de maneira digital, fora encaminhado via correio postal de forma impressa, inviabilizando a confirmação da autenticidade da assinatura em sítios eletrônicos oficiais disponíveis para tal fim. Tal condição se reproduz no mandato encaminhado para subsidiar a notificação, uma vez que a assinatura do representante legal do conselho de classe também fora realizada de forma digital, impedindo a verificação de sua autenticidade, sequer sendo possível atestar as informações constantes no autógrafo digital:


Florianópolis, 03 de julho de 2023.

ANDRE LUIZ KOERICH:79432298949

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 7ª REGIÃO – CORECON/SC
CNPJ nº 03.705.930/0001-39

Nesse sentido, torna-se evidente a incerteza quanto à validade das assinaturas mencionadas, razão pela qual os referidos documentos são considerados apócrifos, diante da impossibilidade de atestar sua autenticidade.

Dessa forma, a invalidez dos documentos em questão compromete sua eficácia jurídica, tornando-os inaplicáveis como suporte para qualquer ato deles decorrente. Consequentemente, eventuais direitos ou obrigações neles fundamentados ficam prejudicados, resultando na nulidade do ato.

II.II - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA A REALIZAÇÃO DO PLEITO

Em que pese a invalidez do ato, o pleito supostamente realizado pelo CORECON/SC foi formalizado mediante Notificação Extrajudicial encaminhado à Diretora Executiva do Consórcio, pleiteando a readequação do edital para que constasse a obrigatoriedade de profissional graduado em economia na composição da equipe mínima prevista na qualificação técnico profissional. Não obstante as razões do órgão de classe, faz-se necessário esclarecer a inadequação da via eleita para pleitear tal demanda.

Como é cediço, as contratações realizadas por órgãos públicos no Brasil seguem os ditames previstos na Lei nº 14.133/2021, em que são dadas as diretrizes e procedimentos a serem seguidos pelos gestores públicos e por aqueles que almejam participar ativamente dos certames licitatórios.

Pois bem, o art. 164 da supramencionada lei discorre que qualquer pessoa é legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, decorrendo de tal normativa o instituto da impugnação e pedido de esclarecimento.

Os citados institutos, como delimitado na 5º Edição da cartilha *Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudências do TCU*[1], devem possuir seus procedimentos descritos no instrumento convocatório, visando uma maior publicidade e potencialização ao princípio constitucional do acesso à informação.

Conforme disposto no preâmbulo do Edital de Concorrência Eletrônica 001/2025, a formalização dos pedidos de esclarecimento e impugnações devem ser formalizados através do sítio eletrônico do Portal de Compras Públicas[2], senão vejamos:

[1] Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-1-1-impugnacao-e-pedidos-de-esclarecimento/#_ftn1. Acesso em: 30 jan 2025.
[2] https://www.portaldecompraspublicas.com.br/

TIPO: **MENOR PREÇO GLOBAL**
RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: das 09h00 do dia 17/01/2025 até às 09h00 do dia 31/01/2025.
ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: 09h01 às 09h30 do dia 31/01/2025.
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 09h31 do dia 31/01/2025.
REFERÊNCIA DE TEMPO: horário de Brasília (DF).
LOCAL: https://www.portaldecompraspublicas.com.br "Acesso Identificado".
FORMALIZAÇÃO DE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL: www.portaldecompraspublicas.com.br.

A protocolização pode ser realizada de forma identificada por login, comumente utilizada por licitantes que assinam o sistema de compras, quanto por qualquer cidadão, através do acesso externo.

Em complemento a informação preambular, o item 4 do Edital discorre acerca do modo de protocolização do pedido impugnação, apontando a tempestividade do documento, bem como reforçando a possibilidade de realização da protocolização em meio físico junto ao Consórcio:

> 4. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
> 4.1 Decairá do direito de impugnar os termos do Edital aquele que não o fizer até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a realização da Concorrência, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo.
> 4.1.1 Serão admitidas as seguintes formas de Impugnação do Edital:
> 4.1.1.1 Por intermédio de meio eletrônico, exclusivamente, através da PLATAFORMA ELETRÔNICA: www.portaldecompraspublicas.com.br "Acesso Identificado", sendo aceita até às 23:59h da data limite estipulada; ou
> 4.1.1.2 Através de peça original protocolada em meio físico, junto a Sede do CIM-AMUNESC (Rua Max Colin, nº 1843, 1° andar, Bairro América, Joinville, SC, CEP 89.204-635), observando-se o horário de expediente, das 08:00h às 12:00h e das 13:30h às 17:30h, da data limite estipulada.

Nessa toada, a lei e o Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2024 apresentam de forma expressa os meios de se questionar ou impugnar o edital, não encontrando conforto no presente caso a utilização de notificação extrajudicial para tal fim.

Assim, resta evidente a inadequação da via eleita pelo conselho para questionar o certame licitatório, sendo viável tão somente através dos institutos da impugnação e pedido de esclarecimento, conforme previsto em lei.

II.III - INTEMPESTIVIDADE

Apesar da invalidez dos documentos e da via inadequada para questionar o certame, o Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2025 fora publicado em 16 de janeiro de 2025, sendo admitidas propostas das 09h00 do dia 17 de janeiro de 2025 até às 09h00 do dia 31 de janeiro de 2025, respeitando-se, portanto, o interregno mínimo de 10 (dez) dias úteis conforme previsto no art. 55, inc. II, "a" da Lei 14.133/2021.

Conforme disposto no art. 164 da citada lei, os pedidos de esclarecimento e/ou impugnações ao edital devem ser protocolados em até 3 (três) dias úteis antes do pleito, senão vejamos:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Dessa maneira, em observância a legislação pátria, foi delimitado como dia limite para pleitear o questionamento do edital no dia 28 de janeiro de 2025 até as 23:59.

Ocorre que a notificação extrajudicial encaminhada pelo CORECON/SC através dos correios, fora recepcionada (protocolada) junto ao consórcio somente em 30 de janeiro de 2025, ou seja, menos de 24 (vinte e quatro) horas antes do certame, fora do prazo estipulado.

Portanto, intempestivo o pleito.

III - MÉRITO

Em que pese, a invalidez dos documentos, da via inadequada e a intempestividade, que afastam qualquer necessidade de análise do mérito, analisar-se-ão os fundamentos trazidos no corpo da Notificação Extrajudicial, visando demonstrar a legalidade do procedimento adotado pelo Consórcio, em consonância com o interesse público envolvido e os ditames administrativos postos na Lei.

Foi suscitado no instrumento em análise um equívoco por parte da administração em não relacionar bacharel em economista no rol de equipe profissional mínima da empresa à título de habilitação técnico-profissional. Tal alegação é calcada na ideia de que os serviços a serem desenvolvidos no Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental, objeto licitado no Edital de

Concorrência Eletrônica nº 001/2025, necessita obrigatoriamente de profissional economista, ante a competência privativa de "*avaliação econômica de empreendimentos e planejamento econômico financeiro*".

Ainda que o argumento aventado possua relevância, o pleito para a reforma do edital não merece prosperar.

Conforme o jurista Joel de Menezes Niebuhr (2024)[3], no ato da definição do objeto a ser licitado, visando uma potencialização dos efeitos licitatórios, bem como o melhor atendimento do interesse público, a administração deve especificar critérios que permitam a observação de padrões mínimos de qualidade, os quais ensejaram a qualificação técnica do licitante, senão vejamos.

> Explicando melhor, a Administração deve definir o objeto da licitação no edital. Ao definir o objeto, ela impõe certas características a ele, que, ao final das contas, servem como uma espécie de padrão mínimo de qualidade. Isso porque as propostas somente devem ser aceitas na licitação pública se atenderem às especificações do objeto exigidas pela Administração no Edital, ou melhor, o padrão mínimo de qualidade exigida pela administração (Niebuhr, 2024, p. 754)

Conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar, fora aplicado no presente certame o critério de menor preço, sendo adotado no corpo do instrumento convocatório critérios técnicos robustos, uma vez que que à Administração compete a definição dos critérios de seleção do fornecedor, mediante exigências técnicas, sendo cabível a imposição de preenchimento de quesitos de alto padrão, sob pena de não participação do certame (Niebuhr, 2024, p. 754).

Tendo o rigorismo técnico como norte, foi instituído, através da Resolução 022/2024 do CIM-Amunesc[4], Grupo de Trabalho Multidisciplinar composto por representantes técnicos dos Municípios de Garuva, Itapoá, Joinville e São Francisco do Sul, bem como representantes do Grupo Pró-Babitonga, Associação de Municípios do Nordeste de Santa Catarina e CIM-Amunesc e do Ministério Público Federal, tendo como objetivo o desenvolvimento do Termo de Referência utilizado na presente licitação.

No decorrer das reuniões, foram apresentados pelos técnicos um quadro profissional mínimo que a empresa licitante deverá comprovar, visando a demonstração de expertise pretérita dos profissionais que participarão do desenvolvimento das atividades licitadas.

[3] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 7. ed. Belo Horizonte:Fórum, 2024
[4] https://cimamunesc.sc.gov.br/uploads/sites/11/2024/08/Resolucao-022.2024.pdf

Assim, a construção da equipe multidisciplinar prevista no item 11.5.1 do Termo de Referência foi deliberada pelos integrantes do Grupo de Trabalho Multidisciplinar instituído, sendo apontados como necessários para a boa execução dos serviços a serem licitados.

Faz-se necessário destacar que a equipe disposta no item supramencionado tem características mínimas, inexistindo qualquer mecanismo que veda ao licitante contratar outros profissionais necessários à boa e correta execução dos serviços licitados, uma vez que a empresa vencedora encontra-se comprometida com a entrega do produto total licitado.

Por fim, esclarecemos que a administração tem a prerrogativa de exigir as qualificações técnicas e necessidades que melhor atendam o interesse público envolvido, não sendo observado no presente procedimento qualquer ação que desabone técnica e legalmente o presente procedimento licitatório.

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, rejeita-se a NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, por figurar-se como meio impróprio para tanto, bem como considerando os vícios formais, de representação e extemporaneidade.

Ademais, no mérito, rejeita-se as alegações uma vez que não há qualquer restrição da participação de economista no desenvolvimento dos serviços licitados, uma vez que a relação de profissionais constante no item 5.1.1 do Termo de Referência traz os profissionais mínimos, não sendo uma lista taxativa ou que exclua outros profissionais que poderão/deverão ser demandados na execução do objeto.

Joinville, 31 de janeiro de 2025.

Simone Schramm

Diretora Executiva do CIM-AMUNESC


e-Ciga
Ciga
Assinado digitalmente por:
SIMONE SCHRAMM
•••.584.189-••
Data: 31/01/2025 08:47